SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252565 - SP (2026/0166756-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WESLEY FONSECA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E N. 182/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E EXECUÇÃO DA MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. *Fato relevante*. No agravo em recurso especial, o Agravante partiu da premissa de hipossuficiência econômica e sustentou a impossibilidade de pagamento da multa; o Tribunal de origem reconheceu apenas incapacidade momentânea e determinou a suspensão da execução por um ano. A peça recursal pretendeu inverter a lógica probatória, sem demonstrar, de modo concreto, a impossibilidade de pagamento, ainda que parcelado, à luz da orientação firmada na ADI 7032/DF. 3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática aplicou o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade ao demonstrar, de forma específica, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se o óbice das Súmulas n. 7 e n. 182/STJ pode ser afastado por alegações genéricas, em especial quanto à hipossuficiência econômica e à impossibilidade de pagamento da multa, matéria fático-probatória.

Documento eletrônico VDA60700632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 124902a8-f660-4891-9dca-4d02013a8658

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, o que, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, autoriza o não conhecimento. 6. O agravo regimental não demonstrou erro concreto da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de preenchimento de requisitos e de impugnação total dos fundamentos, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 182/STJ. 7. A discussão sobre hipossuficiência econômica e impossibilidade de pagamento da multa, inclusive parceladamente, demanda reexame de fatos e provas, vedado na via especial pela Súmula n. 7/STJ. 8. Competia à parte demonstrar, de forma específica, a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem quanto à incapacidade de pagamento, em consonância com a orientação firmada na ADI 7032/DF; a ausência dessa demonstração impede o processamento do recurso.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, inciso V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STF, ADI 7032/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 124902a8-f660-4891-9dca-4d02013a8658

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252565 - SP (2026/0166756-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WESLEY FONSECA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E N. 182/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E EXECUÇÃO DA MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. *Fato relevante*. No agravo em recurso especial, o Agravante partiu da premissa de hipossuficiência econômica e sustentou a impossibilidade de pagamento da multa; o Tribunal de origem reconheceu apenas incapacidade momentânea e determinou a suspensão da execução por um ano. A peça recursal pretendeu inverter a lógica probatória, sem demonstrar, de modo concreto, a impossibilidade de pagamento, ainda que parcelado, à luz da orientação firmada na ADI 7032/DF. 3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática aplicou o art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental observou o princípio da dialeticidade ao demonstrar, de forma específica, que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se o óbice das Súmulas n. 7 e n. 182/STJ pode ser afastado

Documento eletrônico VDA60700635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 9bf2e812-0593-426e-a50e-465c3880260f

por alegações genéricas, em especial quanto à hipossuficiência econômica e à impossibilidade de pagamento da multa, matéria fático-probatória.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, o que, nos termos do art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, autoriza o não conhecimento. 6. O agravo regimental não demonstrou erro concreto da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas de preenchimento de requisitos e de impugnação total dos fundamentos, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 182/STJ. 7. A discussão sobre hipossuficiência econômica e impossibilidade de pagamento da multa, inclusive parceladamente, demanda reexame de fatos e provas, vedado na via especial pela Súmula n. 7/STJ. 8. Competia à parte demonstrar, de forma específica, a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem quanto à incapacidade de pagamento, em consonância com a orientação firmada na ADI 7032/DF; a ausência dessa demonstração impede o processamento do recurso.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, inciso V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STF, ADI 7032/DF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY FONSECA ALVES contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante alegou que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial (fls.178-183).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 204-207).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60700635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 9bf2e812-0593-426e-a50e-465c3880260f

Em decisão monocrática, verificou-se que o agravo em recurso especial deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem, quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por essa razão, foi aplicada a regra contida no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

O agravo regimental, contudo, não se desincumbiu dessa obrigação, limitando-se a afirmar que os requisitos do recurso foram preenchidos e que o agravo impugnou todos os fundamentos da decisão, inclusive a incidência da Súmula n. 7, STJ. Ainda aduziu que não haveria como impugnar uma decisão com fundamentação genérica, como a do tribunal de origem (fl. 181).

Não obstante as alegações do agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

De fato, o agravante, na interposição do agravo em recurso especial, partiu da premissa de que estaria demonstrada a hipossuficiência econômica (fl. 153).

Contudo, foi exatamente esse o ponto indeferido pelo Tribunal de origem que reconheceu apenas incapacidade momentânea, determinando a suspensão da execução por um ano (fls. 109-113).

No agravo em recurso especial, a Defensoria pretendeu inverter a lógica probatória da aplicação da pena, aduzindo que não havia demonstração de elementos do caso concreto que indiquem poder o sentenciado pagar a multa sem prejuízo do seu sustento e de sua família (fl. 153).

Contudo, a impossibilidade do pagamento da multa, ainda que de forma parcelada, deveria ter sido demonstrada, até diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7032/DF.

Portanto, correta a decisão de não conhecimento do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. E correta a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial pela não impugnação adequada da incidência da Súmula n. 7, porquanto caberia à Defensoria demonstrar a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem de que estaria comprovada a impossibilidade de pagamento da multa.

Documento eletrônico VDA60700635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 9bf2e812-0593-426e-a50e-465c3880260f

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182, STJ.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:20
Código de Controle do Documento: 9bf2e812-0593-426e-a50e-465c3880260f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0166756-0

AgRg no AREsp 3.252.565 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005834220258260411 10309744720238260050 5834220258260411 58342202582604111030974472023826005O

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WESLEY FONSECA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WESLEY FONSECA ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:44
Código de Controle do Documento: 7B46068C-DF9D-4364-8DDE-5EA1F1491B8B